

OF. Nº 191/2022 – GP  
2022.

Triunfo, 05 de setembro de

Senhora Presidente:

Senhores(as) Vereadores(as):

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo art. 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município – REFIS, regula o parcelamento de débitos de natureza tributária, e dá outras providências”**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssima Senhora  
Vereadora Marizete Cristina de Freitas Vaz  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
**NESTA CIDADE**

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 038/2022

Ao cumprimentar os membros deste Poder Legislativo, submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, em que atentos ao quadro da economia nacional e a grave situação financeira que as empresas e pessoas físicas estão passando, ainda frutos da Pandemia do Covid-19, propomos “*Institui o Programa de Recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais, - REFIS MUNICIPAL 2022*”, para oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma a vista ou parcelada, com desconto de até 100% dos juros e da multa de mora para pagamento à vista, e parcelamento em até 48 vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, e administrativa dos gestores, como também é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na LC 101/00, a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu art. 11, que “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Prescreve, ainda, a legislação federal (e a municipal) que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios, extrajudiciais e judiciais, para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

O Município vem tomando todas as medidas possíveis de cobranças, com vista a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência: cobrança amigável e administrativa, ajuizamento de execução fiscal e todas as demais medidas a que a legislação. O que pretendemos em conjunto com o Legislativo é estabelecer uma oportunidade, antes das sanções previstas na lei.

A proposição do REFIS se fundamenta no maior interesse público, e aprovando este Projeto de Lei, abrirá a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município, antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

O REFIS é de interesse público por permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende toda a comunidade, recursos que dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas do cidadão e das empresas. É de interesse social dos contribuintes inadimplentes, por reduzir os encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e parcelar, permitindo a regularização, ainda que corrija as parcelas, o que representa responsabilidade com o direito àquele recurso público e atende os princípios da capacidade tributária, da economicidade, de transacionar para eliminar e evitar litígios, dentre outros.

Os Valores projetados e arrecadados ao longo dos últimos três anos, demonstra arrecadação superior ao projetado, no que se refere ao valores de

multas e juros, o que não acontece com o montante da dívida ativa, onde temos um histórico de baixa cobrança deste tributo, mesmo com todos os esforços de cobrança como protestos e ajuizamento de ações, fato pelo qual para o ano de 2022, projetamos um valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), como estimativa de arrecadação de multas e juros da dívida ativa, sendo que até o mês de junho, foi arrecadado R\$ 92.283,70 (noventa e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta centavos), ou seja, 104% do valor estimado, demonstrando que os valores a serem anistiados no referido projeto não afeta a projeção da receita do exercício e nem tão pouco a renúncia de receita.

#### Histórico da arrecadação

ANO	ESTIMADO	ARRECADADO
2019	125.000,00	168.449,14
2020	216.540,00	192.856,59
2021	-	166.676,36
2022	89.000,00	92.283,70

O Município possui, atualmente, um montante em torno de R\$ 2.820.347,79 (dois milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), inscritos em dívida ativa, valor nominal, com o valor atualizado, o montante chega em torno de R\$ 4.094.040,44 (quatro milhões, noventa e quatro mil e quarenta reais com quarenta e quatro centavos), sendo que o valor de R\$ 1.018.299,81 (hum milhão, dezoito mil e duzentos e noventa e nove reais com oitenta e um centavos), representa multas e juros.

Situação dos valores a serem anistiados levando em conta as formas de pagamentos, previstas no projeto de Lei:

N	valor nominal	JM	correção	total	anistia
	2.820.347,79	1.018.299,81	255.392,84	4.094.040,44	
à vista	2.820.347,79	-	255.392,84	3.075.740,63	<b>1.018.299,81</b>
12 parcelas	2.820.347,79	203.659,96	255.392,84	3.279.400,59	<b>916.469,83</b>
24 parcelas	2.820.347,79	407.319,92	255.392,84	3.483.060,55	<b>814.639,85</b>
48 parcelas	2.820.347,79	244.391,95	255.392,84	3.320.132,58	<b>712.809,87</b>

Nota-se que o valor a ser anistiado, depende da quantidade de parcelas a serem adotados pelos devedores, mesmo assim pode se perceber que mesmo com anistia total, o ingresso de recursos nos cofres públicos seria bem significativo, face a nossa média de cobrança

Salientamos que no cumprimento do disposto no REFIS não vai impactar as metas orçamentárias e as financeiras, uma vez que as reduções incidirão somente sobre multas, e as parcelas terão correção monetária, ainda promoverá o aumento da arrecadação, com resultados financeiros positivos na arrecadação e cumprimento das metas, tendo em vista que os mesmos não foram projetados na estimativa de receita para o exercício de 2022.

Assim, convicto da importância deste Projeto de Lei e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares, solicito que o mesmo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA** e aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo, em seus exatos termos.

Ficam renovados, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Triunfo, 05 de setembro de 2022.

Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## PROJETO DE LEI Nº 041/2022

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município – REFIS, regula o parcelamento de débitos de natureza tributária, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE TRIUNFO**, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAZ SABER**, no uso das atribuições previstas no art. 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que tendo a Câmara de Vereadores APROVADO, SANCIONA e PROMULGA a seguinte

### L E I:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Triunfo, destinado a promover a regularização de créditos decorrentes de débitos de contribuintes, de pessoas físicas e jurídicas, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviços – ISS, Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter vivos – ITBI e taxas municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos e os já parcelados.

**§ 1º.** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**§ 2º.** Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante requerimento do interessado, junto ao Protocolo Geral do Município, instruído com o demonstrativo da dívida e seus respectivos acréscimos, a ser fornecido pelo Setor de Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda.

**§ 3º.** O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias já pagas.

**Art. 2º.** Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

**Art. 3º.** O Programa do REFIS, obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente, na forma da Lei Municipal nº 1.722/2002 - CTM.

**Art. 4º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**Parágrafo único.** A opção deverá ser formalizada até o dia 31 de outubro de 2022, na forma do § 2º, do art. 1º, desta Lei, podendo ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo, caso o prazo não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, ficando limitada em 30 (trinta) dias, a referida prorrogação.

**Art. 5º.** O REFIS, de que trata esta Lei, consistirá na redução total ou parcial dos juros e das multas incidentes sobre o valor principal do crédito, devidamente demonstrado até o mês do pedido de ingresso no programa, seguindo os critérios definidos abaixo:

I - pagamento em parcela única, desconto de 100% (cem por cento), com parcela não inferior a 01 (uma) vez o valor vigente da UFM;

II - pagamento em até 12 (doze) parcelas, desconto de 90% (noventa por cento) com parcela não inferior a 01 (uma) vez o valor vigente da UFM;

III - pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, desconto de 80% (oitenta por cento), com parcela não inferior a 01 (uma) vez o valor vigente da UFM;

IV - para débitos que totalizarem um valor superior a 60 UFM à época da adesão, em até 48 (quarenta e oito) vezes, com desconto de 70% (setenta por cento), com valor da parcela mensal não inferior a 02 (duas) vezes o valor vigente da UFM.

**§ 1º.** Os valores das parcelas descritas nos incisos deste artigo serão atualizadas mensalmente pela variação do INPC.

**§ 2º.** Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação aos juros e as multas incidentes sobre o saldo remanescente, mediante pagamento conforme as opções descritas no presente artigo, desde que devidamente requerido a rigor do § 2º do art. 1º, desta Lei.

**Art. 6º.** Nos débitos já ajuizados, o ingresso do contribuinte no REFIS, de que trata esta Lei, somente será efetivado através da Procuradoria Geral do Município – PGM, após o pagamento das custas processuais.

**§ 1º.** Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

**§ 2º.** Quando o crédito tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

**Art. 7º.** O devedor que atrasar por 03 (três) meses o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, na forma do art. 5º, desta Lei, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, inclusive com incidência de juros e multa sobre o saldo remanescente, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

**§ 1º.** O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução,

caso já esteja inscrito; ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

**§ 2º.** A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará a incidência dos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e surtirá efeitos até a data de 31 de outubro de 2022, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, caso ocorra a hipótese prevista no parágrafo único do art. 4º, desta Lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 05 de setembro de 2022.**

Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**